## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002656-56.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: Luzia Ignacio Faria
Requerido: Sony Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido dois aparelhos de telefonia fabricados pela ré, os quais no mesmo dia apresentaram problemas de funcionamento.

Alegou ainda que eles não foram sanados após o envio à assistência técnica, de sorte que almeja à substituição por outros.

A diligência cristalizada na certidão de fl. 43 confirmou o relato da autora ao Oficial de Justiça encarregado de implementá-la.

Por outro lado, é incontroverso que a autora encaminhou os aparelhos à assistência técnica (fls. 05/08), bem como que tentou solucionar a pendência junto ao PROCON local, sem êxito (fls. 02/04).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros concretos que apontassem para direção contrária, respalda as alegações da autora, não sendo crível que ela percorresse todo o caminho assinalado se os aparelhos estivessem funcionando regularmente.

Por outro lado, a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora ou as provas que ela coligiu, preferindo tecer considerações sobre a inexistência de danos morais quando não foram objeto de postulação em momento algum.

É o que basta para, não sendo os vícios apontados sanados no trintídio, aplicar-se à hipótese a regra do art. 18, § 1°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir os produtos tratados nos autos por outros da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição dos produtos, a ré poderá reaver em trinta dias aqueles que se encontram em poder da autora, cabendo a esta, se tal não ocorrer, dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA